

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕES SOBRE A PROMOÇÃO DO TURISMO DE AVENTURA NO CEARÁ		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	16/08/2023 09:46:38	Data da assinatura:	16/08/2023 09:47:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI
16/08/2023

DISPÕES SOBRE A PROMOÇÃO DO TURISMO DE AVENTURA NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. Determina que a promoção do turismo de aventura no Estado do Ceará observará o disposto nesta Lei.

§1º. Para os fins desta Lei, considera-se como turismo de aventura a atividade turística oferecida comercialmente que tenha caráter recreativo e envolva riscos avaliados e controlados.

§2º. O turismo de aventura trata de atividade própria, distinta e decorrente dos esportes de aventura, os quais, por sua vez, devem ser regulados pelas respectivas entidades administrativas do desporto de cada modalidade desportiva, respeitada a autonomia desportiva constitucionalmente garantida a tais entidades.

§3º. Fica o turismo de aventura no Estado do Ceará obrigado a observar as normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei, com a finalidade de ordenar as atividades, preservar os espaços naturais, garantir a segurança dos usuários e qualificar o pessoal envolvido na operação.

Art. 2º. A prática de turismo de aventura pautar-se-á pela preservação da integridade física de seus praticantes, observado ainda o controle dos impactos da atividade sobre o meio ambiente e as comunidades envolvidas.

Parágrafo único. Os equipamentos utilizados na prática de turismo de aventura devem apresentar certificado de qualidade expedido pelo órgão responsável em nível estadual, federal ou internacional, quando reconhecido pela entidade administrativa do desporto da respectiva modalidade esportiva utilizada em tal prática turística.

Art. 3º. São requisitos para a promoção do turismo de aventura, nos termos da legislação em vigor:

I - autorização do órgão competente para a utilização de locais públicos ou privados para a realização da atividade;

II - responsabilização técnica de profissional habilitado para a atividade;

III - utilização de equipamentos e técnicas adequadas à atividade;

IV - acompanhamento das atividades por profissionais habilitados;

V - prestação de primeiros socorros no local onde se realize a atividade, se necessário;

VI - condições de resgate da vítima, em caso de acidente.

Art. 4º. Fica o promotor de turismo de aventura obrigado a:

I - colher a assinatura dos praticantes em termo de conhecimento de risco, no qual constem as obrigações da operadora, as características da atividade contratada e os riscos a ela inerentes;

II - divulgar publicamente nos locais de atuação as informações necessárias ao seguro desenvolvimento de suas atividades.

Art. 5º. As agências de turismo que operam nas atividades acima deverão estar regulamentadas junto ao órgão competente da Secretaria Estadual de Turismo e da Secretaria Estadual do Esporte e utilizar local apropriado para a atividade com equipamentos adequados e profissionais capacitados.

Parágrafo único. Para os fins definidos no *caput*, as agências de turismo celebrarão termos de cooperação técnica com a Secretaria Estadual de Turismo e com a Secretaria Estadual do Esporte de acordo com as modalidades inerentes ao turismo de aventura, desde que comprovem estar licenciadas para atuar em locais adequados para a prática das atividades com a determinação de pontos de saída e de chegada, trajetos e pontos de fixação de equipamentos específicos para a prática e para a segurança de cada atividade.

Art. 6º. As agências licenciadas para o exercício da atividade do turismo de aventura, juntamente com os respectivos instrutores, serão responsáveis pelo uso adequado dos locais, dos equipamentos, da segurança e também pela contratação de seguro para todos os usuários.

Art. 7º. As agências de turismo deverão providenciar junto à Secretaria Estadual de Turismo e à Secretaria Estadual do Esporte o cadastro do pessoal capacitado como instrutor ou condutor de turismo de aventura, os quais serão enquadrados nos seguintes termos:

I – instrutores: composto por profissionais em atividade comprovada que apresentarem parecer liberatório de uma entidade representativa;

II – condutores: composto por profissionais habilitados nos enfoques náuticos, montanhismo, trilhas e vôo livre.

Art. 8º. As atividades de turismo de aventura devem aliar o esforço físico e a preocupação com a manutenção do meio ambiente, observando as características da paisagem e reduzindo impactos sonoros e visuais nos locais em que possam ocorrer.

Parágrafo único. No caso do exercício da atividade do turismo de aventura acarretar certo tipo de interferência a que se refere o *caput*, deverá ser observada a legislação vigente e adotada a medida que produzir o menor impacto possível, afim de possibilitar a execução mais segura e adequada para a atividade.

Art. 9º. A agência de turismo licenciada para atuar como operadora de turismo de aventura deverá, anualmente, apresentar à Secretária Estadual de Turismo e a Secretaria Estadual do Esporte demonstrativos de controle de fluxo de praticantes.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente proposição, tendo em vista que setor turístico de aventura é um dos que mais crescem economicamente no mundo.

No Brasil essa constatação não é diferente. Na indústria do turismo, o segmento do ecoturismo e do turismo de aventura tem se revelado como um dos que mais cresce no nosso país. Ao mesmo tempo em que atenua o estresse a que a população urbana está submetida, essa modalidade de turismo se destaca, também, quando possibilita um contato mais direto da população com a natureza, conciliando, lazer com preservação ambiental.

Diante do crescimento do turismo de aventura em várias localidades do Estado, é preciso estabelecer critérios para a realização das atividades propostas nessa modalidade, com a adoção de procedimentos para garantir a segurança pessoal e de terceiros e o respeito ao patrimônio ambiental e sócio-cultural.

Isto posto, propomos o presente projeto de lei, que sugere, desde já, a discussão sobre as normas para a prática do turismo de aventura no Estado do Ceará, razão pela qual peço aos colegas Deputados e Deputadas o apoio para aprovação da presente proposição, após os devidos trâmites do processo legislativo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 16 de agosto de 2023.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)